

easy invest

Condições Gerais da Apólice

Apoio ao Cliente:

- **21 005 24 24** (chamada para a rede fixa nacional)
- **91 827 24 24 / 93 522 24 24 / 96 599 24 24** (chamada para rede móvel nacional)

Atendimento personalizado 24 horas.

O custo das comunicações depende do tarifário acordado com o seu operador.

www.millenniumbcp.pt

ÍNDICE

Condições Gerais

03	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
03	ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
03	ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
04	ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO
04	ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO
04	ARTIGO 6.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO
05	ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS
05	ARTIGO 8.º - PRÉMIOS
06	ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA
06	ARTIGO 10.º - UNIDADES E FUNDOS
06	ARTIGO 11.º - FUNCIONAMENTO
07	ARTIGO 12.º - SWITCHING
07	ARTIGO 13.º - RESGATE
08	ARTIGO 14.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
09	ARTIGO 15.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
09	ARTIGO 16.º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO
09	ARTIGO 17.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
10	ARTIGO 18.º - REGIME FISCAL
10	ARTIGO 19.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
10	ARTIGO 20.º - FORO COMPETENTE

Condições Gerais

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

SEGURADOR: Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

PESSOA SEGURA: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1 – As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura prestadas na Proposta de Seguro servem de base ao presente contrato.

2 – O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO

1 - O presente contrato de seguro de vida individual é qualificado como instrumento de captação de aforro estruturado (ICAE).

2 - Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, o Segurador pagará o valor das

respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.º.

3 - Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, este será extinto e o Segurador pagará aos Beneficiários designados o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.º.

4 - O presente contrato não garante o pagamento dos montantes investidos nem confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato tem início às zero horas do dia fixado, para o efeito, nas Condições Particulares, e a duração aí indicada.

ARTIGO 5º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1 – O Tomador do Seguro pode resolver o contrato nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.

2 – Sob pena de ineficácia, a resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

3 – O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido, se for caso disso, do custo da apólice e dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.

4 – O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.

ARTIGO 6º - EXTINÇÃO DO CONTRATO

1 – O presente contrato extingue-se por resolução, pelo resgate da totalidade das unidades de conta e nos demais casos previstos na lei e na apólice.

2 – A resolução deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produz efeitos.

ARTIGO 7º - BENEFICIÁRIOS

1 - Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.

2 - A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.

3 - A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

4 - A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

5 - Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 8º - PRÉMIOS

1 - Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

2 – Durante a vigência do contrato podem ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.

3 - Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro.

4 –Ao primeiro prémio entregue, bem como à emissão de atas adicionais para prémios subsequentes, acresce o custo de apólice fixado nas Condições Particulares e na Proposta de Seguro.

5 - O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 9º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA

O atraso no pagamento do prêmio, o pagamento de prêmios extraordinários, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, desde que permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do valor das Unidades de Conta.

ARTIGO 10º - UNIDADES E FUNDOS

1 - Serão constituídos três Fundos de Investimento, cuja gestão obedecerá a critérios de segurança e rentabilidade.

2 - Cada Fundo de Investimento será dividido em Unidades de Conta.

3 - O Segurador avaliará diariamente o valor da Unidade de Conta de cada Fundo, dividindo o patrimônio líquido global do mesmo, já deduzido da comissão de gestão financeira, calculada nos termos do número seguinte, pelo número de Unidades de Conta em circulação.

4 - A comissão de gestão financeira anualmente imputada a cada Fundo de Investimento não poderá exceder os 1,5% da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o Fundo no exercício. A comissão de gestão financeira será imputada a cada Fundo com a mesma periodicidade da avaliação do valor das Unidades de Conta referida no número 3, e será liquidada aos mesmos no primeiro dia útil de cada mês.

5 - Os Tomadores dos Seguros não adquirem qualquer direito sobre qualquer dos Fundos de Investimento, sobre o seu patrimônio ou sobre qualquer outro ativo do Segurador.

6 - A composição do Fundo, bem como a respetiva política de investimento, constam dos documentos informativos intitulados “Documento de Informação Fundamental” (DIF).

ARTIGO 11º - FUNCIONAMENTO

1 - Os prêmios desta modalidade são investidos autonomamente nos Fundos de Investimento disponibilizados pelo Segurador, que integrarão os rendimentos financeiros que forem sendo produzidos.

2 - Cada contrato será expresso em número de Unidades de Conta.

3 - A alocação de cada prêmio, a cada um dos Fundos de Investimento, será efetuada de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro, sendo que o número de Unidades de Conta a adquirir em cada Fundo de Investimento será calculado dividindo a fração do prêmio alocado a esse Fundo pelo valor da

respetiva Unidade de Conta, de acordo com a respetiva cotação do 2.º dia útil seguinte à data do pagamento do prémio.

4 – O produto do número de Unidades de Conta do Fundo associado à apólice pelo valor da Unidade de Conta desse Fundo corresponde em cada momento ao valor de referência. O valor das Unidades de Conta corresponde à soma dos valores de referência dos vários fundos afetos à apólice.

5 - O valor das Unidades de Conta de cada contrato, bem como a composição da carteira de investimentos de cada Fundo, serão objeto de informação nos termos legais e regulamentares.

6 – O Segurador pode, em casos excecionais, considerar desaconselhável a manutenção da alocação das Unidades de Conta a um dos Fundos de Investimento. Neste caso, efetuará a transferência das Unidades de Conta para outro Fundo, informando por escrito o Tomador do Seguro da decisão. No prazo de 15 dias, a contar da data de receção da referida informação, o Tomador do Seguro pode indicar por escrito ao Segurador uma afetação diferente para as referidas Unidades de Conta.

ARTIGO 12º - SWITCHING

1 - O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento e no máximo duas vezes em cada ano de vigência do contrato, sem incorrer em custos, alterar a afetação do seu investimento aos Fundos disponíveis, devendo para tanto informar, por escrito, o Segurador.

2 - Nos termos do número anterior, esta movimentação será efetuada no prazo máximo de 10 dias, com data efeito igual à do dia útil seguinte à receção, pelo Segurador, do respetivo pedido.

ARTIGO 13º - RESGATE

1 - Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o Tomador do Seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do valor das Unidades de Conta.

2 - O valor de resgate corresponde a uma percentagem do produto do número de Unidades de Conta que se pretendem resgatar pelo valor da Unidade de Conta no 4.º dia útil imediatamente seguinte ao resgate. A referida percentagem, refletida nas Condições Particulares, não poderá ser inferior a 99%.

3 - A comissão de resgate, se aplicável, estará prevista na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares.

4 - Em caso de resgate total, o contrato será automaticamente extinto e, em caso de resgate parcial, o contrato manter-se-á em vigor e o número de Unidades de

Conta afetas ao contrato, bem como o correspondente valor das Unidades de Conta serão ajustados em conformidade.

ARTIGO 14º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1 – O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador após a entrega dos seguintes documentos, sendo pessoa singular:

- a) Em caso de resgate: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão do cidadão;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento;
- c) em caso de reembolso por morte: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

2 – O pagamento do capital seguro tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:

- a) em caso de resgate: 10 dias úteis;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: 5 dias úteis;
- c) em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.

3 - Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no número 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no número 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.

4 - Salvo estipulação em contrário:

- a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;
- b) em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
- c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca, ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

5 - As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

ARTIGO 15º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1 - O Segurador envia ao Tomador do Seguro, com uma periodicidade mínima trimestral, um extrato com o número de unidades de conta de referência, o seu valor e o valor total do investimento.

2 - O Tomador do Seguro é informado em tempo útil das alterações da composição da carteira de investimentos ou da política de investimentos quando essas alterações sejam consideradas significativas pela autoridade de supervisão competente.

ARTIGO 16º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

1 - Se os interesses dos Tomadores dos Seguros o exigirem, com o acordo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Segurador poderá proceder à dissolução e liquidação dos Fundos, procedendo nessa circunstância, o Segurador ao pagamento do valor das Unidades de Conta correspondente ao contrato, calculado nos termos do artigo 11.º.

2 - Os Tomadores dos Seguros não poderão, em caso algum, exigir a liquidação ou partilha dos Fundos.

ARTIGO 17º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO

1 - As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3 - O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 18º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 19º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - As Reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões www.asf.com.pt, ou ainda, em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 20º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.